

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
sequência, à Assessoria de Plenário e Distri-
buição para inclusão em Ordem do Dia:
Em 05/09/00.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 31/01/2000

Assessoria de Plenário

REC 042/2000

RECURSO Nº

(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça que rejeitou o Projeto de Lei
Complementar nº 318/99.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao examinar o Projeto de Lei Complementar nº 318, de 1999, de minha autoria, que “cria, no âmbito do Distrito Federal, as Zonas de Risco Ambiental – ZRA’s, e dá outras providências”, verifica-se que, a referida Proposição foi rejeitada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, que decidiu pela inadmissibilidade da matéria, em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa e redação.

O Deputado Wilson Lima, designado como Relator da matéria opinou por sua admissibilidade, por entender não haver óbice algum no tocante aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa e redação.

Com efeito, assinalou o ilustre Deputado Relator, em seu Parecer, que a “Proposição visa emprestar à Área Especial de Proteção, já definida na Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, um caráter mais restritivo do ponto de vista dos cuidados e serem tomados, objetivando, principalmente, evitar a ocorrência de acidentes e danos ambientais de grande magnitude.”

Construindo seu abalizado entendimento, destacou que, “nos termos da norma constitucional insculpida no art. 24, inciso VI, compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre proteção do meio ambiente.”

Nesta linha, observou que, “segundo se depreende do teor da Proposição, encontra-se no âmbito da competência reservada ao Distrito Federal legislar sobre matéria que envolve, em sentido mais abrangente, a proteção do meio ambiente, como é o caso.”

Mais adiante, consignou que “não se deve olvidar, no entanto, que a Área Especial de Proteção, subdividida em Áreas de Proteção de Mananciais, Áreas Rurais Remanescentes, Áreas com Restrições Físico-Ambientais e Áreas de Lazer Ecológico, segundo as disposições constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, que as caracterizam, já demanda um série de cuidados e restrições necessárias à sua conservação e proteção, o que poderia, numa análise menos acurada, levar ao entendimento de que gravá-las como Zona de Risco Ambiental seria medida inócuia ou não necessária.”



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

E, para finalizar seu raciocínio, assinalou que “é certo que a Área Especial de Proteção e as demais áreas que o Autor da Proposição também entende devam ser declaradas como Zonas de Risco Ambiental coincidem com os ecossistemas mais frágeis do Distrito Federal, não sendo despicando, portanto, que o Poder Público adote, efetivamente, ações concretas no sentido de melhor protegê-las. Exemplo dessas ações são as medidas, que deverão ser adotadas pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, dispostas no art. 4º do PLC.”

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2000.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT